

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA EFETIVIDADE

Artigo científico apresentado ao Centro universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

Profº. Orientador: Alisson Henrique Gonçalves Rosário

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S237p

Santos, Paula Ester Araujo dos.

A proteção do meio ambiente na Constituição Federal de 1988 e sua efetividade. / Paula Ester Araujo dos Santos. – Ji-Paraná, 2024.

23 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Alisson Henrique Gonçalves Rosário.

1. Proteção. 2. Meio ambiente. 3. Legislação. 4. Efetividade.
I. Rosário, Alisson Henrique Gonçalves. II. Título.

CDU 349.6:342.4(81)

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA EFETIVIDADE

Paula Ester Araujo dos Santos¹
Alisson Henrique Gonçalves Rosário²

RESUMO: O presente artigo dispõe sobre a eficácia dos dispositivos constitucionais de proteção ambiental, com uma abordagem focalizada na legislação brasileira. Serão cuidadosamente examinadas não apenas a aplicação prática das normas e princípios constitucionais, mas também a atuação dos órgãos competentes, a jurisprudência pertinente e os desafios inerentes à implementação das políticas ambientais. O objetivo primordial é não somente avaliar o impacto real desses dispositivos na preservação ambiental, mas também confirmar sua eficácia. Ao analisar como essas medidas são aplicadas e os obstáculos encontrados, busca-se contribuir significativamente para um debate informado e para o conhecimento e aprimoramento contínuo da proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: Proteção. Meio ambiente. Legislação. Efetividade.

ENVIRONMENTAL PROTECTION IN THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION AND ITS EFFECTIVENESS

ABSTRACT: The present article deals with the effectiveness of constitutional provisions for environmental protection, focusing on Brazilian legislation. Not only will the practical application of constitutional norms and principles be carefully examined, but also the performance of relevant authorities, pertinent jurisprudence, and the inherent challenges in implementing environmental policies. The primary objective is not only to assess the real impact of these provisions on environmental preservation but also to confirm their efficacy. By analyzing how these measures are applied and the obstacles encountered, the aim is to significantly contribute to an informed debate and to the ongoing knowledge and enhancement of environmental protection.

Keywords: Protection. Environment. Legislation. Effectiveness.

INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente na Constituição Federal de 1988 (CF/88) é um tema de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro. A CF/88 estabelece uma série de dispositivos que visam proteger o meio ambiente, reconhecendo a sua importância para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

A Constituição de 1988 estabeleceu uma base sólida para a proteção do meio ambiente no Brasil. No entanto, a efetividade desses dispositivos requer esforços contínuos, incluindo aprimoramento legislativo, fortalecimento das instituições

¹ Acadêmica do 10º período de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: paula.ester.a.s@hotmail.com.

² Professor orientador, Especialista em Direito em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Santa Cruz do Sul, 2020, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, 2017. E-mail: alisson.rosario@saolucasjiparana.edu.br; alisson.rosario@saolucasjiparana.edu.br.

ambientais e engajamento da sociedade. A proteção ambiental não é apenas um dever constitucional, mas uma condição essencial para o desenvolvimento sustentável e a preservação das futuras gerações, para Paulo de Bessa Antunes

É também no campo do valor que se manifestam os conflitos de uso dos recursos ambientais, pois as diferentes perspectivas axiológicas tendem a identificar, em um mesmo bem, utilidades diversas e, nem sempre, coincidentes. Ao contrário, a evolução normativa do Direito Ambiental demonstra que é, precisamente, em função de marcantes divergências axiológicas que se faz necessária a intervenção normativa com vistas à racionalização do conflito e a sua solução em bases socialmente legítimas. Aliás, registre-se que é crescente a valoração da natureza, independentemente de sua utilidade imediata para o Ser Humano. (Antunes, 2023,pág 3)

No atual cenário mundial, em que todas as nações buscam crescimento econômico acima da proteção ao meio ambiente, faz-se necessária a aplicação dos dispositivos constitucionais relacionados ao tema, bem como a análise de sua efetividade na presente realidade.

O meio ambiente é uma das maiores preocupações globais da atualidade, sendo reconhecido como um direito fundamental e constitucionalmente protegido em muitos países. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece uma série de dispositivos destinados à preservação e conservação ambiental. No entanto, a efetividade desses dispositivos tem sido objeto de questionamentos e debates, dada a persistência de problemas ambientais e a necessidade de uma gestão sustentável dos recursos naturais. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo analisar os dispositivos constitucionais de proteção do meio ambiente no Brasil, avaliando sua efetividade na prática e apontando desafios e perspectivas para uma melhor implementação das políticas ambientais. Por meio de uma abordagem multidisciplinar, busca-se compreender o papel do direito ambiental na promoção da sustentabilidade e na garantia do direito das presentes e futuras gerações a um ambiente ecologicamente equilibrado.

1. PERSPECTIVA HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu diversos instrumentos legais para proteção do meio ambiente , provenientes de uma

perspectiva histórica de reconhecimento da importância da preservação ambiental e tais dispositivos refletem a preocupação ao longo do tempo, em decorrência dos desafios enfrentados pela sociedade.

A história da proteção ao meio ambiente no Brasil remonta a diferentes períodos e contextos. O marco inicial foi a criação, em 1934, da primeira lei de proteção à fauna brasileira, o Decreto nº 23.133, que proibiu a caça de animais silvestres em perigo de extinção. Durante as décadas seguintes, surgiram outras iniciativas legislativas e movimentos sociais em defesa do meio ambiente. Destacam-se a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) em 1967, precursor do atual Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, que estabeleceu diretrizes para a proteção e preservação ambiental.

No final do século XIX e início do século XX, surgiram os primeiros movimentos de preservação da natureza no Brasil, influenciados por ideias e movimentos internacionais. O Parque Nacional de Itatiaia, criado em 1937, foi o primeiro parque nacional criado no Brasil.

Ao longo dos anos, a legislação ambiental brasileira tem sido aprimorada para enfrentar novos desafios, que sejam reflexo da importância dada ao desenvolvimento sustentável e à proteção ambiental, porém, até a chegada do atual cenário, as mudanças não ocorreram de forma isolada, houveram discussões de nível internacional, como a criação do protocolo de Kyoto em 1997, conforme disciplina o doutrinador, Romeu Faria Thomé da Silva

A conferência de âmbito mundial realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992 (ECO92) foi importante para mobilizar os governantes em torno da questão ambiental e do desenvolvimento sustentável. Iniciaram-se as discussões internacionais sobre o aquecimento global, que culminaram com a assinatura do Protocolo de Kyoto em 1997, documento que estabelece objetivos de redução de emissão de gases de efeito estufa para os países signatários. Tal instrumento apresenta, por exemplo, a aplicação do princípio da “responsabilidade comum, mas diferenciada”, na medida em que impõe maiores responsabilidades de redução de emissão aos países do Anexo I, ou seja, aos países desenvolvidos.

A consolidação da proteção ao meio ambiente no Brasil ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe importantes dispositivos legais para a proteção ambiental, como a definição do meio ambiente como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, além da previsão de instrumentos como o licenciamento ambiental e a criação de unidades de conservação.

Desde então, o país vem avançando na criação de leis, políticas públicas e ações de fiscalização e controle ambiental, embora ainda enfrente desafios significativos relacionados à proteção e conservação do meio ambiente, como o desmatamento na Amazônia, a poluição de rios e a gestão inadequada de resíduos .

2. PRINCÍPIOS

Os princípios no direito são fundamentos éticos, morais, jurídicos ou filosóficos que orientam a interpretação, aplicação e desenvolvimento das normas jurídicas em uma determinada sociedade. Eles são essenciais para garantir a coerência, a justiça e a efetividade do sistema jurídico.

[...] é cediço no seio da doutrina majoritária e mesmo em sede jurisprudencial, ao menos para o caso brasileiro, **que os princípios são espécies do gênero normas e, como tais, são dotadas de eficácia, aplicabilidade, almejando obter a respectiva eficácia social ou efetividade, ainda que não se verifique o mesmo grau de consenso (e isso cada vez mais) em torno de qual seja a medida e o alcance da eficácia e aplicabilidade dos princípios jurídico-constitucionais, inclusive pelo fato de as normas-princípios cumprirem funções distintas na ordem constitucional.** (Sarlet Sarlet, I. W., & Fensterseifer, 2017, p. 10).(grifos acrescentados)

Os princípios constitucionais que protegem o meio ambiente são fundamentais para assegurar a preservação e a sustentabilidade dos recursos naturais. Esses princípios estão presentes na Constituição Federal de 1988, sobretudo nos artigos 225 e 170.

No plano constitucional, designadamente mediante a promulgação da CF/88, diversos princípios ambientais consagrados em sede internacional e pela própria legislação infraconstitucional brasileira acabaram sendo objeto de previsão expressa ou pelo menos implícita, seja no art. 225 e nos seus respectivos parágrafos e incisos, seja em outras partes do texto constitucional, como ocorre com a função ambiental da propriedade, o

princípio do Estado (Socio)Ambiental, o princípio da precaução (e da prevenção) etc. Aliás, precisamente aqui é que se pode perceber já uma das funções dos princípios fundamentais da CF/88, pois, embora se cuide de princípios gerais e em parte de caráter estruturante, os mesmos servem de parâmetro material para a justificação de outros princípios, inclusive em matéria ambiental, assim como se dá com a identificação de direitos fundamentais não expressamente positivados no título próprio da CF/88. Assim, também é possível reconhecer a existência tanto de princípios expressamente positivados (seja na CF/88, seja em documentos de matriz internacional ou mesmo na legislação nacional) quanto de princípios implicitamente positivados, como é o caso, entre outros, do princípio da proibição de retrocesso ambiental. (Sarlet Sarlet, I. W., & Fensterseifer, 2017, p. 12)

O trecho destaca a importância da Constituição Federal de 1988 na consagração dos princípios ambientais, tanto os explicitamente mencionados quanto os implicitamente incorporados em seu texto. Além de reconhecer os princípios ambientais internacionais, a CF/88 estabelece dispositivos específicos, como o art. 225, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e outros princípios que permeiam todo o ordenamento jurídico, como a função ambiental da propriedade e o princípio do Estado Socioambiental.

Alguns dos principais princípios constitucionais que dizem respeito à proteção do meio ambiente são:

Princípio da Prevenção: É a adoção de medidas preventivas para evitar danos ao meio ambiente, priorizando ações que evitem a degradação ambiental antes que ela ocorra.

Princípio da precaução: estabelece que, quando não há certeza científica sobre os efeitos de uma determinada atividade ou substância sobre o meio ambiente, deve-se tomar medidas preventivas para evitar possíveis danos.

Princípio do desenvolvimento sustentável: defende que o progresso econômico deve ser conduzido de maneira a garantir a conservação dos recursos naturais para as futuras gerações, unindo o progresso econômico com a preservação ambiental.

Em essência, o desenvolvimento sustentável tem como objetivo incentivar o crescimento econômico, a equidade social e a preservação ambiental ao mesmo tempo. Isso significa considerar os efeitos de longo prazo das atividades humanas no meio ambiente, na sociedade e na economia, e agir de forma a minimizar os danos, preservando os recursos naturais e promovendo o bem-estar humano.

O princípio do desenvolvimento sustentável frequentemente é sustentado por três pilares interligados: ambiental, social e econômico, tendo como objetivo atingir um equilíbrio entre esses três pilares, reconhecendo que o êxito a longo prazo requer atenção e cuidado em todas as áreas. Isso pode envolver a implementação de políticas e práticas que promovam a preservação dos recursos naturais, a diminuição das disparidades sociais, o acesso equitativo às oportunidades financeiras e a proteção dos direitos humanos.

Princípio do Poluidor-Pagador: estabelece que aqueles que prejudicam o meio ambiente devem arcar com os custos da reparação dos danos, incentivando a incorporação dos custos ambientais nas atividades econômicas.

Na prática, isso pode se traduzir em medidas como a imposição de taxas e impostos sobre a poluição, a aplicação de multas por infrações ambientais e a criação de programas de compensação ambiental. O objetivo é garantir que os custos ambientais não sejam externalizados para a sociedade como um todo, mas sim atribuídos aos responsáveis diretos pela degradação ambiental.

Princípio da participação: garante que a sociedade seja protagonista na definição, implementação e fiscalização das políticas públicas que dizem respeito ao meio ambiente, promovendo a democracia ambiental. Essa participação pode ocorrer de várias formas, como consultas públicas, audiências, debates, consultas a comunidades locais afetadas e outras formas de engajamento. A ideia é garantir que as decisões relacionadas ao meio ambiente sejam transparentes, inclusivas e democraticamente legitimadas.

Princípio da Função Socioambiental da Propriedade: estabelece que a propriedade privada deve cumprir sua função social e ambiental, sendo exercida de maneira a promover o bem-estar da sociedade e a preservação do meio ambiente.

No contexto do direito ambiental, isso implica que os proprietários de terras têm o dever de preservar e proteger o meio ambiente em suas propriedades, evitando a degradação ambiental e contribuindo para a sustentabilidade. Isso pode incluir a adoção de práticas agrícolas sustentáveis, conservação de áreas naturais, e cumprimento das regulamentações ambientais.

Princípio da Responsabilidade Intergeneracional: estabelece que a proteção do meio ambiente é uma responsabilidade compartilhada pelas gerações presentes e futuras, devendo-se tomar medidas para assegurar a preservação dos recursos naturais.

Na doutrina ambiental, por exemplo, o princípio da Responsabilidade Intergeneracional é fundamental. Ele orienta políticas e ações para garantir que as atividades humanas não causem danos irreparáveis ao meio ambiente, prejudicando assim as futuras gerações. Isso implica a adoção de práticas sustentáveis, a proteção de recursos naturais e a mitigação dos impactos negativos das atividades humanas.

Esses princípios norteiam a legislação ambiental do Brasil de acordo com a Constituição Federal e são cruciais para fomentar um crescimento sustentável e assegurar um ambiente saudável para todos, não excluindo outros que constam no direito ambiental, que também possuem relação com a CRFB, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da capacidade de suporte. Sobre este último, vejamos o que dispõe o doutrinador Paulo de Bessa Antunes:

O princípio da capacidade de suporte tem assento constitucional no inciso V do § 1º do artigo 225 da CF. A primeira manifestação objetiva de tal princípio se dá quando a administração pública estabelece padrões de qualidade ambiental que se concretizam em limites de emissões de partículas, de limites aceitáveis de presença de determinados parâmetros de qualidade da água etc. Tais padrões devem levar em consideração a capacidade de suporte do ambiente, isto é, o limite de matéria ou energia estranha que o ambiente pode suportar sem alterar suas características. A Administração Pública tem a obrigação de fixar padrões de emissões de matérias poluentes, de ruído, enfim, de tudo aquilo que possa implicar prejuízos aos recursos ambientais e

à saúde humana. A violação dos limites fixados, sem uma justificativa técnica plausível, deve ser sancionada. A fixação dos limites é de extrema importância, pois será a partir deles que se estabelecerá uma presunção que permite à Administração impor coercitivamente as medidas necessárias para que se evite, ou pelo menos se minimize, a poluição e a degradação. (Antunes, 2023,pág 23)

Em suma, o artigo 225, inciso V, da CFRB reforça a importância da proteção ambiental e estabelece tanto direitos quanto deveres relacionados à preservação do meio ambiente. Essa disposição constitucional reflete o reconhecimento da interdependência entre o meio ambiente e o bem-estar humano, bem como a necessidade de ações coletivas e políticas públicas eficazes para garantir a sustentabilidade ambiental.

3. LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

No Brasil, existem várias leis ambientais que têm como objetivo proteger o meio ambiente. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que o meio ambiente é um direito fundamental, sendo dever do Estado e da sociedade preservá-lo para as gerações futuras . Há também as normas estaduais e municipais que complementam essas leis federais. Dentre as mais importantes, está a Lei nº 6.938/1981, Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece princípios e diretrizes para a preservação, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

A Lei número 6.938/81 é o principal diploma normativo sobre política ambiental e tem como objetivo ensinar-nos como preservar o meio ambiente, impondo procedimentos eficazes para atingir os objetivos desejados.

A Lei n. 6.938, de 31.08.1981, anterior à Constituição Federal de 1988, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, tendo por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, segundo expresso em seu art. 2º. Uma das principais preocupações do novo regramento era a compatibilização do desenvolvimento econômico-social. ((JR., FREITAS & SPÍNOLA, 2016, p.690)

Assim, a PNMA criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), composto por órgãos estruturados e com capacidades definidas para realizar ações

administrativas adequadas às metas da PNMA, estabeleceu meios para atingir os objetivos desejados, os quais serão utilizados pelo SISNAMA em suas atividades. De acordo com o art. 2º da Lei n. 6.838/81, a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivos gerais a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.

A preservação ambiental prevista na PNMA, tem como objetivo assegurar a qualidade do meio ambiente, ou seja, manter o equilíbrio ecológico em condições adequadas para assegurar a sobrevivência humana de forma digna, inclusive para as futuras gerações, bem como a melhoria e a recuperação, no sentido de reconstruir os elementos naturais que possam ter sido destruídos, bem como restaurar o equilíbrio entre eles.

Alem da PNMA, há o novo Código Florestal, de número 12.651/2012, que dispõe sobre o uso e a proteção das florestas, áreas de preservação permanente e reservas legais, bem como estabelece normas para o uso equitativo dos recursos naturais; Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998): Define crimes ambientais e suas penalidades, como desmatamento ilegal, poluição e tráfico de animais silvestres; Lei de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) estabelece a política nacional de resíduos sólidos, fomentar a administração adequada dos resíduos e a logística reversa; Lei da Mata Atlântica é uma lei que regula a proteção da Mata Atlântica, um dos biomas mais ameaçados do Brasil; Lei da Água (nº 9.433/1997) estabelece os princípios e as diretrizes para uma gestão sustentável dos recursos hídricos.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL E O IMPACTO NA EFETIVIDADE DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

Para que se possa ter um meio ambiente equilibrado, é necessária a interação de um conjunto de fatores, sendo a participação da sociedade civil, um dos mais importantes. A conscientização da população por meio do conhecimento relacionado aos dispositivos constitucionais e de políticas públicas que incentivem a proteção ao meio ambiente são meios em direção às mudanças no comportamento humano em relação à proteção aos recursos naturais.

A responsabilidade civil pelo dano ambiental é indispensável para proteção do meio ambiente, devendo reparar ou compensar danos causados a terceiros, seja por ação ou omissão. Os dispositivos constitucionais de proteção ao meio ambiente estabelecem princípios, diretrizes e normas que visam assegurar a preservação e a sustentabilidade dos recursos naturais. Esses instrumentos podem contemplar direitos fundamentais, princípios de desenvolvimento sustentável, competências dos entes federativos, instrumentos de proteção ambiental, dentre outros.

A responsabilidade civil é uma forma de aplicar os dispositivos constitucionais, garantindo que aqueles que degradam o meio ambiente sejam responsabilizados e obrigados a reparar os danos, desempenhando um papel crucial na proteção e conservação do meio ambiente.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana. “Direito ambiental. Agravo em recurso especial. Responsabilidade civil. (...) **Princípio da insignificância. Inaplicável em sede de responsabilidade civil ambiental.** Derramamento de óleo. Poluição. Degradação ambiental. (...) 3. O bem ambiental é imensurável, não tem valor patrimonial, trata-se de um bem difuso, essencial à coletividade. Dessa forma, a violação da norma ambiental e do equilíbrio sistêmico não comporta a ideia de inexpressividade da conduta para aplicação do princípio da insignificância, pois o interesse protegido envolve toda a sociedade e, em nome do bem-estar desta, é que deve ser aplicada. 4. Em qualquer quantidade que seja derramamento de óleo é poluição, seja por inobservância dos padrões ambientais (inteligência do art. 3º, III, ‘e’, da Lei n. 6.938/1981, c/c o art. 17 da Lei n. 9.966/2000), seja por conclusão lógica dos princípios da solidariedade, dimensão ecológica da dignidade humana, prevenção, educação ambiental e preservação das gerações futuras. (...) 6. Recurso especial provido para reconhecer a inaplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de responsabilidade civil ambiental” (STJ, AREsp 667.867/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17.10.2018). **(grifos acrescidos).**

O STJ reforça a importância da responsabilidade civil em casos de danos ambientais, destacando que a aplicação dessa responsabilidade é essencial para a reparação dos prejuízos causados ao meio ambiente e à coletividade.

O Brasil já enfrentou diversos desastres ambientais ao longo de sua história, alguns dos quais tiveram impactos significativos no meio ambiente, na economia e na saúde pública, como derramamento de óleo no litoral nordestino em 2019, desmatamento na Amazônia, deslizamentos de terra e enchentes, rompimento de barragens e quanto a este último, o Brasil tem um histórico de rompimentos de

barragens de mineração, com consequências devastadoras para o meio ambiente e comunidades locais. O desastre de Mariana em 2015 e o rompimento da barragem em Brumadinho em 2019 são exemplos recentes que resultaram em grandes danos ambientais e perda de vidas.

A responsabilidade civil torna os causadores de danos ambientais, responsáveis financeiramente pelos seus atos e pela reparação do dano causado, o que aumenta a eficácia da aplicação da legislação ambiental, na tentativa de inibir a violação das normas ambientais e garantir o cumprimento das regulamentações. Como exemplo, o já citado desastre do rompimento da barragem da Mineradora Vale, em Brumadinho/Minas Gerais, em que os dispositivos de proteção ao meio ambiente, bem como demais legislações ambientais tiveram aplicação prática no que diz respeito a responsabilidade nas esferas cível, criminal e administrativa, bem como no amparo à população local e recuperação da área degradada, tendo a mineradora firmado acordo judicial para reparação integral dos danos causados às pessoas e territórios atingidos pelo desastre.

A responsabilidade civil por danos ambientais é um tema complexo e que envolve aspectos jurídicos, ambientais e sociais. Há diversas doutrinas que tratam deste tema, cada uma com sua perspectiva e contribuição para o entendimento e aplicação das leis ambientais, porém responsabilidade objetiva é a aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, e esta dispõe que o responsável pelo dano ambiental é obrigado a repará-lo independentemente de sua culpa. Tal responsabilidade é fundamentada na ideia de que a proteção do meio ambiente é um interesse coletivo, logo, a responsabilidade deve ser atribuída àquele que causou o dano, independentemente de sua intenção ou culpa.

Nesse liame, vejamos o que dispõe Ingo Wolfgang Sarlet, acerca da responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade objetiva, por certo, já havia sido reconhecida no sistema jurídico brasileiro pela Lei 6.453/77 (art. 4º), no tocante ao dano nuclear, o que, mais tarde, também foi reforçado no âmbito constitucional (art. 21, XXIII, d, da CF/1988). No entanto, a Lei 6.938/81 trouxe o instituto para o terreno do regime jurídico geral do Direito Ambiental, com um espectro muito mais abrangente do dano ambiental e sua responsabilização. O instituto jurídico

em questão, até hoje um dos pilares mais importantes da proteção jurídica-ambiental, impulsionou a proteção judicial do meio ambiente, sobretudo em vista da atuação do Ministério Público. O tema, dada a sua relevância e amplitude, é tratado de forma detalhada em capítulo próprio. (Sarlet, 2021, pág.1.024)

A efetividade dos dispositivos constitucionais, além da aplicabilidade no que tange à responsabilidade, também devem ser analisados em relação às medidas de prevenção a desastres ambientais, que exige uma abordagem abrangente e que envolva governos, comunidades locais, organizações não governamentais e setor privado. A conscientização, educação e ação proativa são fundamentais para diminuir os impactos adversos no meio ambiente, como a educação ambiental nas escolas brasileiras, que tem se tornado cada vez mais importante ao longo dos anos, devido à crescente preocupação com questões ambientais e sustentabilidade. Apesar de não ser uma disciplina, muitas instituições de ensino promovem a educação ambiental atrelado às aulas de Ciências da Natureza, sendo o tema introduzido em seus currículos, abordando tópicos como preservação da natureza, reciclagem, uso responsável dos recursos naturais, mudanças climáticas, entre outros tópicos.

No que se refere ao sujeito a ser responsabilizado, as responsabilidades ambientais possuem uma natureza *propter rem*, ou seja, estão ligadas à coisa e não ao seu proprietário específico. Isto significa que tais obrigações podem ser cobradas tanto do atual proprietário quanto do anterior do imóvel em questão. O Agravo em Recurso Especial 1.791.545/SP, proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques em 11 de maio de 2021, apresenta uma relevante questão no que diz respeito às obrigações ambientais, vejamos:

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las tanto do proprietário ou do possuidor atual, quanto dos anteriores, à escolha do credor. Inteligência da Súmula 623/STJ. (AREsp 1.791.545/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 11-5-2021, DJe 24-5-2021)."

Essa decisão mostra a importância de se garantir a preservação ambiental e a responsabilidade de todos na cadeia de posse de um bem em relação ao cumprimento das obrigações ambientais. O alcance não se limita apenas ao proprietário atual, mas também pode abranger os proprietários anteriores,

assegurando que a preservação do meio ambiente seja uma responsabilidade compartilhada e incessante ao longo do tempo e em períodos de mudanças de posse.

Dessa forma, a decisão reforça a ideia de que a defesa do meio ambiente é uma responsabilidade que extrapola a posse individual e requer a colaboração de todos os envolvidos na utilização e administração dos recursos naturais, a fim de assegurar um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado para as próximas e futuras gerações.

A responsabilidade civil por danos ambientais cria um incentivo para que indivíduos e empresas ajam de forma mais responsável em relação ao meio ambiente, evitando atitudes prejudiciais e tomando medidas de precaução. A compensação por meio da responsabilidade civil é uma maneira de compensar as comunidades afetadas e os ecossistemas afetados, contribuindo para a preservação da integridade do meio ambiente e redução dos impactos prejudiciais para as pessoas e a biodiversidade, tendo também um papel educativo, ao destacar as consequências das ações humanas sobre o meio ambiente e incentivar uma cultura de respeito e cuidado com os recursos naturais, aumentando a eficácia da lei ambiental, dissuadindo a violação das normas ambientais e garantindo o cumprimento das regulamentações.

5. ORGÃOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Antes de adentrar no aspecto judicial, cabe ressaltar a estrutura político administrativa que atua de forma ampla na proteção do meio ambiente, com a finalidade de colocar em prática as diretrizes estabelecidas na constituição federal e leis ambientais.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) constitui-se em uma estrutura complexa e articulada, composta por uma variedade de órgãos e entidades em diferentes esferas governamentais, todos unidos por um objetivo comum: preservar, gerenciar, monitorar e aprimorar a qualidade ambiental em território brasileiro. Esses componentes desempenham funções específicas dentro do sistema, atuando em diferentes níveis e áreas de competência. Em primeiro lugar, o Conselho

de Governo assume um papel central como órgão superior, colaborando com o Presidente da República na formulação de diretrizes e ações governamentais relacionadas ao meio ambiente. Ele oferece subsídios fundamentais para a elaboração de políticas e ações que visam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais. Em seguida, o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), enquanto órgão de consulta e deliberação, desempenha um papel crucial ao propor políticas ambientais ao Conselho de Governo. Além disso, dentro de suas competências, o CONAMA detém o poder de regulamentar questões ambientais em nível federal, contribuindo para a uniformidade e eficácia das medidas adotadas em todo o país.

O Ministério do Meio Ambiente assume uma posição de destaque como órgão central do SISNAMA, incumbido de elaborar, coordenar, supervisionar e controlar a política nacional de proteção ao meio ambiente. Sua atuação abrange uma ampla gama de questões ambientais, desde a conservação de ecossistemas até a gestão de resíduos sólidos, visando assegurar o equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e conservação ambiental.

Outros importantes componentes do SISNAMA são o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e o Instituto Chico Mendes, ambos detentores do poder de polícia ambiental. Enquanto o IBAMA atua em âmbito nacional, o Instituto Chico Mendes concentra-se na gestão das unidades de conservação, desempenhando um papel fundamental na preservação da biodiversidade e dos ecossistemas brasileiros. Além disso, o sistema conta com órgãos ambientais estaduais e municipais, as secretarias, responsáveis pela execução de atividades como licenciamento ambiental, exercício do poder de polícia e proteção florestal em suas respectivas jurisdições. Esses órgãos desempenham um papel crucial na implementação das políticas ambientais em nível local, atendendo às demandas e peculiaridades de cada região.

Em síntese, o SISNAMA representa um importante instrumento de gestão ambiental no Brasil, reunindo uma ampla gama de órgãos e entidades voltados para a proteção e conservação do meio ambiente. Sua atuação coordenada e integrada é

essencial para garantir um desenvolvimento sustentável e a preservação dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

6. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

A Constituição Federal estabelece um sistema abrangente de garantias para promover o acesso à justiça ambiental. Além da garantia de que nenhum direito relacionado ao meio ambiente pode ser excluído da análise judicial, ela assegura assistência jurídica gratuita aos que dela necessitam. Ademais, prevê diversos recursos constitucionais, como mandados de segurança coletivos e ações populares, para proteger o ambiente. O Ministério Público, por sua vez, possui amplos poderes para defender o meio ambiente, incluindo a capacidade de instaurar ações civis públicas. Além disso, a Constituição estabelece princípios essenciais para garantir um processo legal justo, como igualdade entre as partes e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O Poder Judiciário tem um papel crucial na execução dos princípios constitucionais de proteção ambiental, tendo a responsabilidade de assegurar que as leis ambientais sejam cumpridas e que os direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente sejam respeitados, devendo interpretar a Constituição e as leis ambientais de forma a assegurar a proteção do meio ambiente. Isto quer dizer, aplicar os direitos e as obrigações do Estado e dos cidadãos em relação à preservação do meio ambiente.

O Poder Judiciário revisa as leis e os atos do governo para assegurar que estejam em conformidade com a Constituição. Isso se estende às leis ambientais, garantindo que não violem os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, devendo responsabilizar as autoridades e empresas que violam as normas ambientais, o que inclui a imposição de sanções e a obrigação de reparar danos ambientais, vejamos:

O STF é o principal tribunal do sistema judiciário brasileiro, competindo-lhe, fundamentalmente, a guarda da CF, nos termos dos artigos 102 e seguintes da própria CF. Cabe, ainda, ao STF, processar e julgar ações entre os

Estados ou entre os Estados e a União Federal. Tais causas, não é preciso dizer, poderão versar sobre matéria ambiental. **Contudo, o papel ambiental mais importante desempenhado pelo STF é o julgamento das ações diretamente constitucionais, bem como a violação de preceito fundamental.** Por meio do citado mecanismo, o STF poderá declarar a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de uma norma jurídica com validade erga omnes e “manter” ou “suspender” um texto legal. (Antunes, 2023,pág 206) (grifo acrescido)

Neste liame, o Superior Tribunal de Justiça tem uma atuação distinta, uma vez que cabe ao referido tribunal a guarda da legislação federal infraconstitucional. A questão ambiental, geralmente é tratada pelo STJ através de recursos contra as decisões dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça, enquanto que o CNJ, na sua função administrativa de fiscalização e normatização do Poder Judiciário emite recomendações à atuação do Poder Judiciário.

Para auxiliar nas demandas judiciais, CNJ criou uma versão do SireneJud que se concentra em questões ambientais. É o painel interativo nacional de dados ambientais e interinstitucionais, proposto na Resolução Conjunta CNJ e CNMP n. 8, de 25 de junho de 2021, com o objetivo de apresentar dados sobre as ações judiciais, cíveis e criminais que tratem da temática ambiental. Os dados presentes na plataforma são alertas de desmatamento; áreas do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do serviço Florestal Brasileiro (SFB) com indicação de sobreposição em terras indígenas e unidades de conservação; Autorização de exploração florestal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); informações do cadastro nacional de florestas públicas, áreas de quilombolas, terras indígenas, entre outros.

Esta iniciativa demonstra a crescente preocupação com a proteção do meio ambiente e a necessidade de tomar medidas imediatas para prevenir danos irreversíveis à natureza. Ao combinar tecnologia e legislação ambiental, o SireneJud Ambiental é uma ferramenta importante para a preservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Outro instrumento para proteção do meio ambiente, a Ação Civil Pública, regida pela Lei 7.347/1985, tem por finalidade disciplinar as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, entre outros, sendo um dos principais meios judiciais de proteção ambiental no Brasil, bem como a ação popular

A Lei 7.347/1985, tem por finalidade, **sem prejuízo da ação popular** disciplinada pela Lei 4.717/1965, reger as ações de responsabilidade por **danos causados ao meio ambiente**, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico. Vale notar que, com o advento da Constituição de 1988, o campo de abrangência da lei que ora se examina foi bastante ampliado, vez que, por força do artigo 129, III, estabeleceu-se a possibilidade de propositura de ações civis públicas para a defesa de outros interesses difusos. (Antunes, 2023,pág 209)

[...]

Como autor, o Ministério Público busca a condenação do poluidor ou degradador do meio ambiente. Há, portanto, um objetivo teleológico. O Ministério Público, nessas hipóteses, não busca, como já foi dito antes, a realização abstrata da Justiça, mas a sua concretização em uma condenação. Para atingir o seu objetivo ele pode valer-se de todos os instrumentos existentes na legislação processual brasileira. (Antunes, 2023,pág 213)

O acesso à Justiça é indispensável para assegurar a justiça em questões ambientais, permitindo que as partes envolvidas busquem reparação por danos ambientais e rejeitem decisões governamentais que possam prejudicar o meio ambiente. Com suas decisões, os tribunais contribuem para o progresso da jurisprudência ambiental, estabelecendo precedentes que orientam futuros casos relacionados ao meio ambiente e fornecendo clareza jurídica sobre questões ambientais complexas. Dessa forma, o Poder Judiciário tem um papel crucial na garantia da efetivação dos dispositivos constitucionais de proteção ambiental, assegurando a aplicação e o cumprimento das leis ambientais e a proteção dos direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente.

Cabe ao judiciário apreciar o cumprimento, por parte do legislativo ou por parte do Executivo, das diretrizes constitucionais ou legais relativas à proteção ambiental, para que tornem efetivas e não sejam desrespeitadas e ignoradas. Resta claro, assim, que no caso das omissões do Executivo, há muitas consideradas pelo judiciário na esfera da Responsabilidade Civil, não de ser apreciadas em matéria de defesa do meio ambiente, para autoridades sejam obrigadas a adotar as medidas permanentes, com fundamento sobre tudo na Constituição Federal. (SARLET, 2012) **(grifos acrescidos)**

O Poder Judiciário pode e deve ser invocado para assegurar que as autoridades tomem medidas adequadas e permanentes para proteger o meio ambiente, com base principalmente na Constituição Federal e nas leis ambientais. Essa intervenção judicial é crucial para assegurar que as diretrizes ambientais sejam

cumpridas de forma efetiva e não sejam ignoradas, garantindo assim a proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

7. CONCLUSÃO

De acordo com o apresentado, é possível concluir que a proteção do meio ambiente no Brasil é uma questão complexa e multifacetada, envolvendo não somente a legislação, mas também a conscientização da sociedade e o papel ativo do poder judiciário.

A constituição federal de 1988 estabeleceu uma base sólida para a proteção ambiental, reconhecendo o meio ambiente como um direito fundamental e definindo princípios e diretrizes para sua conservação e ao longo do tempo. O Brasil criou uma variedade de leis e políticas ambientais para lidar com os desafios relacionados à conservação do meio ambiente, abordando tópicos como desmatamento, poluição e gerenciamento de resíduos, porém, apesar dos avanços legislativos, ainda existem grandes desafios para a efetiva implementação e fiscalização dessas leis.

A responsabilidade civil por danos ambientais tem um papel crucial na proteção do meio ambiente, estimulando indivíduos e empresas a agirem de maneira responsável e oferecendo compensação às comunidades afetadas e aos ecossistemas afetados. Em suma, a proteção do meio ambiente no Brasil requer uma abordagem abrangente que envolva não apenas a legislação, mas também a conscientização da sociedade e o envolvimento das autoridades e instituições públicas.

A implementação efetiva das leis ambientais conforme a constituição e a atuação ativa do poder judiciário são fundamentais para assegurar um ambiente saudável e sustentável para as gerações presentes e futuras.

8. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL ESCOLA. **Os 10 maiores desastres ambientais no Brasil**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/desastresambientais.htm#10+maiores+desastres+ambientais+no+Brasi>. Acesso em: 03 mai. 2024.

EDUCA MAIS BRASIL. **Qual a importância da educação ambiental na escola**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/escolas/qual-a-importancia-da-educacao-ambiental-na-escola>. Acesso em: 31 mai. 2024.

IBFLORESTAS. **As principais leis ambientais no Brasil**. Disponível em: <https://www.ibflorestas.org.br/conteudo/leis-ambientais4>. Acesso em: 18 mar. 2024.

JR., Arlindo P.; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza S. **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. São Paulo, Editora Manole, 2016. E-book. ISBN 9788520439241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520439241/>. Acesso em: 21 mai. 2024.

Ministério do Meio Ambiente. **Conheça o SISNAMA**. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secex/dsisnama/conheca_o_sisnama. Acesso em: 2 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

SOUZA, L. M. C. G.; COSTA, B. S. **A atuação do poder judiciário frente à responsabilidade civil do estado, pela ineficiência de fiscalização, como instrumento de efetividade para se alcançar a proteção ambiental**. Revista do Direito Público, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 223–246, 2014. DOI: 10.5433/1980-511X.2014v9n3p223. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/18379>. Acesso em: 2 jun. 2024.

VALE. **A reparação integral dos danos causados as pessoas e territórios atingidos pelo rompimento da barragem, em Brumadinho, é um compromisso da Vale, conforme acordo judicial firmado**. Disponível em: https://vale.com/pt/reparacao?gad_source=1&gclid=CjwKCAiA9dGqBhAqEiwAmRpTC7WdoO2wKn00FbEXxTQWnp28ZLMUTCt3ZPnXSdomCPHVEzPBcVLQSxoC4HMQAvD_BwE. Acesso em: 15 nov. 2023.